



CÓD: OP-125NV-23  
7908403545735

# **CAJATI-SP**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assistente Social

**EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N° 01/ 2023**

## ***Língua Portuguesa***

1. Questões que possibilitem avaliar a capacidade de Interpretação de texto,.....	5
2. conhecimento da norma culta na modalidade escrita do idioma e aplicação da Ortografia oficial; .....	5
3. Acentuação gráfica; .....	7
4. Pontuação; .....	8
5. Classes gramaticais; .....	12
6. Concordância verbal e nominal; .....	18
7. Pronomes: cargo e colocação e Regência nominal e verbal. ....	20

## ***Conhecimentos Gerais***

1. Conhecimentos histórico, geográfico e atualidades sobre o município de Cajati: Localização geográfica; Aspectos socioeconômicos; Aspectos fisiográficos; Geologia; Recursos hídricos: História: História do município, da emancipação até os dias atuais; principais fatos históricos ocorridos no município. ....	25
2. Política: História política do município; Emancipação política; Poder Executivo Municipal; Gestões administrativas; Poder Legislativo Municipal . ....	29

## ***Conhecimentos Específicos Assistente Social***

1. O SUS: bases da implantação do SUS, Princípios, Diretrizes e Estrutura . ....	31
2. Gestão: Controle Social e Financiamento . ....	32
3. Municipalização da Saúde . ....	40
4. Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde. ....	40
5. Programa Saúde da Família . ....	62
6. Indicadores do nível de saúde da população . ....	76
7. Leis Federais n.ºs: 8.080/ 1990 e 8.142/ 1990 . ....	79
8. Decreto Federal n.º 7.508, de 28/ 06/ 2011. ....	91
9. O Serviço Social e a interdisciplinaridade . ....	95
10. Legislação: Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) . ....	103
11. Lei de criação dos Conselhos Assistência Social dos Direitos da Criança e Adolescente, Saúde e Educação . ....	112
12. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) . ....	113
13. Estatuto do Idoso . ....	150
14. O Serviço Social: história, objetivos, grupos sociais. ....	161
15. O papel do assistente social. ....	162
16. A prática do Serviço Social: referências teórico-práticas. ....	162
17. Políticas de gestão de assistência social: planejamento, plano, programa, projeto. ....	167
18. Trabalho com comunidades. ....	174
19. Atendimento familiar e individual . ....	174
20. O Serviço Social junto aos estabelecimentos de ensino e ao Conselho Tutelar . ....	181
21. O funcionamento municipal de assistência social . ....	184
22. Código de Ética Profissional . ....	185

---

## ÍNDICE

---

23. Sistema Operacional Microsoft Windows.....	191
24. Microsoft Office: Editor de textos Word e Planilha Excel .....	199
25. Internet e ferramentas Microsoft Office.....	204

---

entre o órgão e a autoridade judiciária (até porque esta *não pode agir de ofício*, sem ser provocada), mas sim resulta naturalmente do *princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição*, que é da essência de um Estado Democrático de Direito.

O pedido de revisão da decisão do Conselho Tutelar deve resultar na instauração de um *procedimento específico*, nos moldes do previsto no art. 153, *caput*, do ECA, com a *obrigatória intervenção do Ministério Público*. Uma vez instruído o procedimento, a autoridade judiciária poderá, a seu término, substituir a medida aplicada pelo CT, por outra, que se mostre mais adequada (cf. art. 99, do ECA). Enquanto não for revista pela autoridade judiciária, a decisão do Conselho Tutelar tem *eficácia plena* e deve ser *imediatamente cumprida* por seu destinatário, sob pena, como mencionado, da prática da *infração administrativa* do art. 249, do ECA e mesmo do *crime de desobediência* tipificado no art. 330, do CP.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, disciplinado em lei municipal e com fiscalização do Ministério Público.

Os membros da comunidade deverão buscar em seu meio, pessoas com vocação para a causa pública e seus meandros, além dos outros requisitos presentes nesta lei, que apresente disponibilidade e disposição para o cargo de conselheiro, além de mínima experiência na área social com criança e adolescente.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

A lei não estabelece que se trata de um processo eleitoral com regimento pelo Código Eleitoral, controvérsias sobre a aplicabilidade deste Código encontram-se ultrapassadas e o entendimento solidificado é o da não aplicabilidade deste diploma legal. O Estatuto não estabelece o trâmite do processo de escolha dos membros bem como a fiscalização deste procedimento, mas delega sua regulamentação e condução ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Neste sentido, a condução do processo é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização se dará pelo Conselho Tutelar e a fiscalização pelo Ministério Público, sob pena de nulidade do pleito.

A Lei 12.696, de 2012, que altera o artigo em comento, estabeleceu que no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, como forma de garantir a lisura do processo de escolha dos conselheiros.

Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais tutores e curadores, conforme previsão do art. 71 do CPC de 2015. Os menores de dezesseis anos serão representados por seus pais ou responsável e aos maiores de 16 e menores de 18 anos serão assistidos pelos mesmos.

Um curador especial será nomeado à criança e ao adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. Deste modo, existindo interesses contrários entre os menores e seus pais ou responsável, haverá a nomeação do curador ao mesmo.

O artigo 141 estabelece que toda criança tem direito não somente à Justiça da Infância e Juventude, mas a todos os órgãos jurisdicionais do Estado, fazendo citação expressa à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Em relação aos Estados que não possuem Defensoria Pública, será indicada a assistência judiciária gratuita à criança e ao adolescente, através de defensor público ou advogado nomeado.

A presente Lei 8.069/90 veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que sejam concernentes a crianças e adolescentes e atribuam autoria de ato infracional. A finalidade é coibir que sejam veiculadas notícias sensacionalistas, como produto negociável pela mídia sem a preocupação de privar pela imagem da criança e ainda para que a mesma não sofra com o estigma da marginalidade.

O estatuto portanto visa a proteção integral do menor como pessoa em desenvolvimento, conforme assevera o art. 1º do Estatuto.

Frise-se que aqueles que incorrerem na conduta descrita pelo dispositivo, divulgando, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial referente a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, estará sujeito à pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, consoante artigo 247 do Estatuto.

A expedição de cópia ou certidão de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes pela prática de ato infracional dependem de autorização judicial da autoridade competente, formulado por quem tenha interesse e com finalidade justificada.

O interesse diz respeito aqueles que estão legitimados por lei a tal solicitação, ou seja pais ou responsável, ante a publicidade restrita destes atos.

Outrossim, a finalidade a que se destina tal certidão deve estar plenamente justificada. Ao efetuar o requerimento para expedição desta certidão o legitimado pela lei a tal pedido deverá fundamentá-lo, provando o interesse e os motivos da necessidade desta certidão, devendo o interesse específico na liberação desta certidão ser maior que a proteção ao sigilo do menor, devendo ainda o deferimento ou indeferimento da autoridade ser motivado, como são todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

#### O FUNCIONAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é o órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços sócio-assistenciais estatais e não estatais no Município. A criação dos conselhos municipais de assistência social está definida na Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993.

Os conselhos estão vinculados ao órgão gestor da assistência social, que deve prover infraestrutura garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 da LOAS, com suas alterações da Lei nº 12.435/2011.

Nestes onze princípios fundamentais está contido o núcleo ético-político do projeto profissional do nosso Serviço Social. São características inerentes ao sentido social do Código:

- a dimensão ética ultrapassa largamente a convencional relação direitos/deveres dos profissionais, típica dos códigos tradicionais. Elemento inovador é o estatuto que se confere ao usuário, tornado o centro da atenção profissional: é em relação a ele que se determina a oferta de serviços de qualidade, a defesa da universalidade de acesso a serviços e bens, a recusa de qualquer forma de discriminação e preconceito;

- o compromisso ético dos profissionais envolve a sua qualificação técnica: acentua-se a relação entre competência profissional e aprimoramento intelectual;

- a dimensão política não tem conotações partidárias: ela se refere a valores sociais, a liberdade, o exercício da cidadania, a equidade e a justiça social. Supõe determinados meios, a democracia, o pluralismo, e um objetivo: a construção de uma ordem societária sem exploração e dominação de qualquer espécie;

- o Código interdita uma visão messiânica ou salvacionista do Serviço Social: não cabe à profissão a missão de transformar o mundo, observe-se que o Código situa a ampliação e a consolidação da cidadania como “tarefa primordial de toda a sociedade”. Daí a importância concedida à aliança e à articulação com outras categorias profissionais e com as lutas gerais dos trabalhadores.

É evidente que o enunciado e a clarificação desses princípios fundamentais não esgotam ou eliminam o debate sobre o conteúdo de cada um deles, sempre haverá interpretações e compreensões diversas e plurais sobre os valores sociais abrigados no Código. A resolução das tensões daí originadas passa necessariamente pela correlação de forças sociais e políticas existente na sociedade brasileira e pela sua expressão no interior da categoria profissional.

Resta observar que este Código, como, aliás, todo e qualquer código de ética, reflete os quadros sociais próprios da sociedade brasileira na transição do século XX ao século XXI, refrata as suas particularidades e as suas características nacionais. Por isto, certamente o seu âmbito de validade é limitado, porém, os valores sociais recolhidos pelo Código dispõem de universalidade.

### RESOLUÇÃO CFESS N.º 273/93 DE 13 MARÇO 93

#### **Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências.**

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com a deliberação do Conselho Pleno, em reunião ordinária, realizada em Brasília, em 13 de março de 1993,

Considerando a avaliação da categoria e das entidades do Serviço Social de que o Código homologado em 1986 apresenta insuficiências;

Considerando as exigências de normatização específicas de um Código de Ética Profissional e sua real operacionalização;

Considerando o compromisso da gestão 90/93 do CFESS quanto à necessidade de revisão do Código de Ética;

Considerando a posição amplamente assumida pela categoria de que as conquistas políticas expressas no Código de 1986 devem ser preservadas;

Considerando os avanços nos últimos anos ocorridos nos debates e produções sobre a questão ética, bem como o acúmulo de reflexões existentes sobre a matéria;

Considerando a necessidade de criação de novos valores éticos, fundamentados na definição mais abrangente, de compromisso com os usuários, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social;

Considerando que o XXI Encontro Nacional CFESS/CRESS referendou a proposta de reformulação apresentada pelo Conselho Federal de Serviço Social;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Código de Ética Profissional do assistente social em anexo.

Art. 2º - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, deverá incluir nas Carteiras de Identidade Profissional o inteiro teor do Código de Ética.

Art. 3º - Determinar que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social procedam imediata e ampla divulgação do Código de Ética.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFESS nº 195/86, de 09.05.86.

Brasília, 13 de março de 1993.

MARLISE VINAGRE SILVA  
A.S. CRESS Nº 3578 7ª Região/RJ  
Presidente do CFESS

#### **INTRODUÇÃO**

A história recente da sociedade brasileira, polarizada pela luta dos setores democráticos contra a ditadura e, em seguida, pela consolidação das liberdades políticas, propiciou uma rica experiência para todos os sujeitos sociais. Valores e práticas até então secundarizados (a defesa dos direitos civis, o reconhecimento positivo das peculiaridades individuais e sociais, o respeito à diversidade, etc.) adquiriram novos estatutos, adensando o elenco de reivindicações da cidadania. Particularmente para as categorias profissionais, esta experiência ressituiu as questões do seu compromisso ético-político e da avaliação da qualidade dos seus serviços.

Nestas décadas, o Serviço Social experimentou no Brasil um profundo processo de renovação. Na intercorrência de mudanças ocorridas na sociedade brasileira com o próprio acúmulo profissional, o Serviço Social se desenvolveu teórica e praticamente, laicizou-se, diferenciou-se e, na entrada dos anos noventa, apresentou-se como profissão reconhecida academicamente e legitimada socialmente.

A dinâmica deste processo - que conduziu à consolidação profissional do Serviço Social - materializou-se em conquistas teóricas e ganhos práticos que se revelaram diversamente no universo profissional. No plano da reflexão e da normatização ética, o Código de Ética Profissional de 1986 foi uma expressão daquelas conquistas e ganhos, através de dois procedimentos: negação da base filosófica tradicional, nitidamente conservadora, que norteava a “ética da neutralidade”, e afirmação de um novo perfil do técnico, não mais um agente subalterno e apenas executivo, mas um profissional competente teórica, técnica e politicamente.

De fato, construía-se um projeto profissional que, vinculado a um projeto social radicalmente democrático, redimensionava a inserção do Serviço Social na vida brasileira, compromissando-o com os interesses históricos da massa da população trabalhadora.

f) aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;

g) pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;

h) ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

i) liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

Art. 3º - São deveres do assistente social:

a) desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

b) utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

d) participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Art. 4º - É vedado ao assistente social:

a) transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;

b) praticar e ser conivente com condutas anti-éticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros profissionais;

c) acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;

d) compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos profissionais;

e) permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário;

f) assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente;

g) substituir profissional que tenha sido exonerado por defender os princípios da ética profissional, enquanto perdurar o motivo da exoneração, demissão ou transferência;

h) pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que estejam sendo exercidos por colega;

i) adulterar resultados e fazer declarações falaciosas sobre situações ou estudos de que tome conhecimento;

j) assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executados sob sua orientação.

### TÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

#### CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES COM OS USUÁRIOS

Art. 5º - São deveres do assistente social nas suas relações com os usuários:

a) contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

b) garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e conseqüências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos usuários, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários;

d) devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses;

e) informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audio-visual e pesquisas a elas referentes e a forma de sistematização dos dados obtidos;

f) fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g) contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os usuários, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h) esclarecer aos usuários, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º - É vedado ao assistente social:

a) exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

b) aproveitar-se de situações decorrentes da relação assistente social - usuário, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;

c) bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

#### CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 7º - Constituem direitos do assistente social:

a) dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;

b) ter livre acesso à população usuária;

c) ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;

d) integrar comissões interdisciplinares de ética nos locais de trabalho do profissional, tanto no que se refere à avaliação da conduta profissional, como em relação às decisões quanto às políticas institucionais.

Art. 8º - São deveres do assistente social:

a) programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;

b) denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

c) contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;

d) empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos usuários, através dos programas e políticas sociais;

**TÍTULO IV  
DA OBSERVÂNCIA, PENALIDADES, APLICAÇÃO E  
CUMPRIMENTO DESTES CÓDIGOS**

Art. 21- São deveres do assistente social:

- a) cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, através de comunicação fundamentada, qualquer forma de exercício irregular da Profissão, infrações a princípios e diretrizes deste Código e da legislação profissional;
- c) informar, esclarecer e orientar os estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 22 - Constituem infrações disciplinares:

- a) exercer a Profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- b) não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria destes, depois de regularmente notificado;
- c) deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado;
- d) participar de instituição que, tendo por objeto o Serviço Social, não esteja inscrita no Conselho Regional;
- e) fazer ou apresentar declaração, documento falso ou adulterado, perante o Conselho Regional ou Federal.

**Das Penalidades**

Art. 23 - As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ ou regimentais.

Art. 24 - As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a) multa;
- b) advertência reservada;
- c) advertência pública;
- d) suspensão do exercício profissional;
- e) cassação do registro profissional.

Parágrafo único - Serão eliminados dos quadros dos CRESS, aqueles que fizerem falsa prova dos requisitos exigidos nos Conselhos.

Art. 25 - A pena de suspensão acarreta ao assistente social a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A suspensão por falta de pagamento de anuidades e taxas só cessará com a satisfação do débito, podendo ser cassada a inscrição profissional após decorridos três anos da suspensão.

Art. 26 - Serão considerados na aplicação das penas os antecedentes profissionais do infrator e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

Art. 27 - Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exigem aplicação de penalidades mais rigorosas, a imposição das penas obedecerá à graduação estabelecida pelo artigo 24.

Art. 28 - Para efeito da fixação da pena serão considerados especialmente graves as violações que digam respeito às seguintes disposições:

- Art. 3º - alínea c
- Art. 4º - alínea a, b, c, g, i, j
- Art. 5º - alínea b, f
- Art. 6º - alínea a, b, c

- Art. 8º - alínea b, e
- Art. 9º - alínea a, b, c
- Art.11 - alínea b, c, d
- Art. 13 - alínea b
- Art. 14
- Art. 16
- Art. 17
- Parágrafo único do art. 18
- Art. 19 - alínea b
- Art. 20 - alínea a, b

Parágrafo único - As demais violações não previstas no “caput”, uma vez consideradas graves, autorizarão aplicação de penalidades mais severas, em conformidade com o art. 26.

Art. 29 - A advertência reservada, ressalvada a hipótese prevista no art. 32 será confidencial, sendo que a advertência pública, suspensão e a cassação do exercício profissional serão efetivadas através de publicação em Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, e afixado na sede do Conselho Regional onde estiver inserido o denunciado e na Delegacia Seccional do CRESS da jurisdição de seu domicílio.

Art. 30 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

Art. 31 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo ao CFESS.

Art. 32 - A punibilidade do assistente social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

Art. 33 - Na execução da pena de advertência reservada, não sendo encontrado o penalizado ou se este, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade, será ela tornada pública.

§Parágrafo Primeiro - A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada nos termos do Art. 29 deste Código, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança judicial.

§Parágrafo Segundo - Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades competentes interessadas no assunto, proceder-se-á a apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional do infrator .

Art. 34 - A pena de multa variará entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo do seu décuplo.

Art. 35 - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Serviço Social “ad referendum” do Conselho Federal de Serviço Social, a quem cabe firmar jurisprudência.

Art. 36 - O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

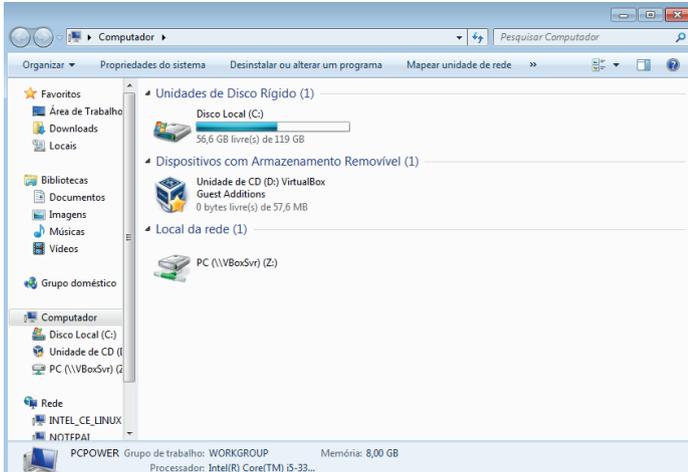
Brasília, 13 de março de 1993.

– Quando executamos comandos como “Copiar” ou “Ctrl + C”, estamos copiando dados para esta área intermediária.

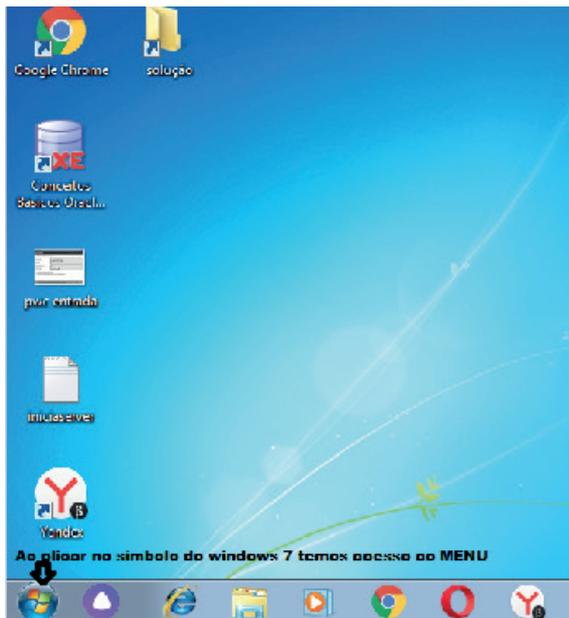
– Quando executamos comandos como “Colar” ou “Ctrl + V”, estamos colando, isto é, estamos pegando o que está gravado na área de transferência.

**Manipulação de arquivos e pastas**

A caminho mais rápido para acessar e manipular arquivos e pastas e outros objetos é através do “Meu Computador”. Podemos executar tarefas tais como: copiar, colar, mover arquivos, criar pastas, criar atalhos etc.



**Uso dos menus**



**Programas e aplicativos**

- Media Player
- Media Center
- Limpeza de disco
- Desfragmentador de disco
- Os jogos do Windows.
- Ferramenta de captura
- Backup e Restore

**Interação com o conjunto de aplicativos**

Vamos separar esta interação do usuário por categoria para entendermos melhor as funções categorizadas.

**Facilidades**



O Windows possui um recurso muito interessante que é o Capturador de Tela, simplesmente podemos, com o mouse, recortar a parte desejada e colar em outro lugar.

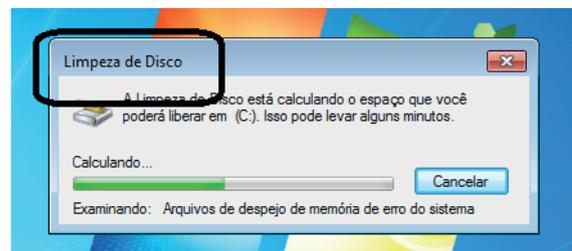
**Música e Vídeo**

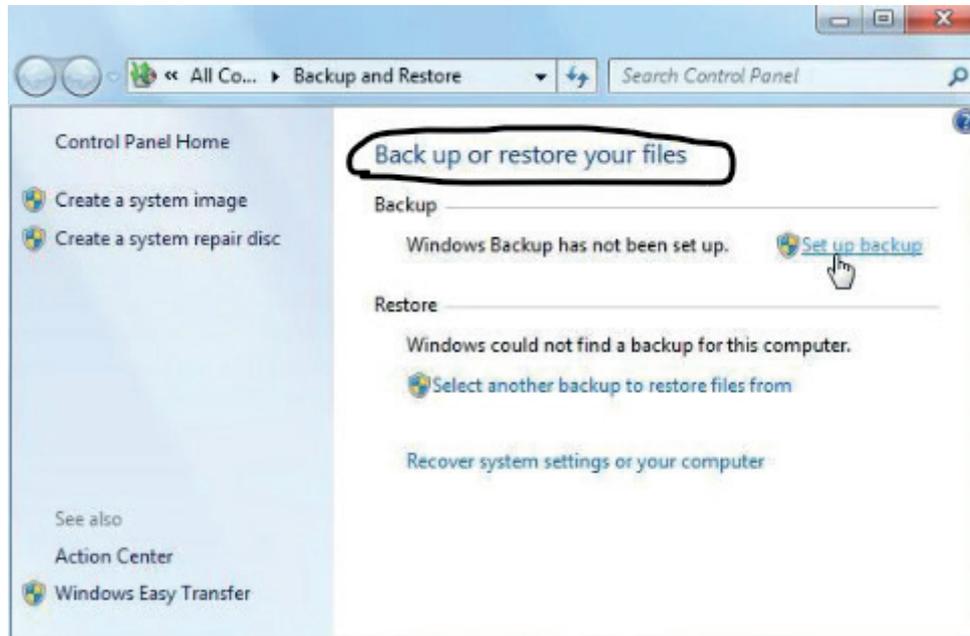
Temos o Media Player como player nativo para ouvir músicas e assistir vídeos. O Windows Media Player é uma excelente experiência de entretenimento, nele pode-se administrar bibliotecas de música, fotografia, vídeos no seu computador, copiar CDs, criar playlists e etc., isso também é válido para o media center.



**Ferramentas do sistema**

• A limpeza de disco é uma ferramenta importante, pois o próprio Windows sugere arquivos inúteis e podemos simplesmente confirmar sua exclusão.





## WINDOWS 8

### Exibir informações básicas sobre o computador

#### Edição do Windows

Avaliação do Windows 8  
Enterprise

© 2012 Microsoft Corporation.  
Todos os direitos reservados.



#### Sistema

Classificação:	Classificação do sistema indisponível
Processador:	Intel(R) Core(TM) i5-3337U CPU @ 1.80GHz 1.80 GHz
Memória instalada (RAM):	3,50 GB
Tipo de sistema:	Sistema Operacional de 32 bits, processador com base em x64
Caneta e Toque:	Nenhuma Entrada à Caneta ou por Toque está disponível para este vídeo

#### Nome do computador, domínio e configurações de grupo de trabalho

Nome do computador:	SOLUCAOW8	<a href="#">Alterar configurações</a>
Nome completo do computador:	SOLUCAOW8	
Descrição do computador:		
Grupo de trabalho:	WORKGROUP	

### Conceito de pastas e diretórios

Pasta algumas vezes é chamada de diretório, mas o nome “pasta” ilustra melhor o conceito. Pastas servem para organizar, armazenar e organizar os arquivos. Estes arquivos podem ser documentos de forma geral (textos, fotos, vídeos, aplicativos diversos).

Lembrando sempre que o Windows possui uma pasta com o nome do usuário onde são armazenados dados pessoais.

Dentro deste contexto temos uma hierarquia de pastas.

**Uso dos menus**



**Programas e aplicativos**



**Interação com o conjunto de aplicativos**

Vamos separar esta interação do usuário por categoria para entendermos melhor as funções categorizadas.

**Facilidades**



O Windows possui um recurso muito interessante que é o Capturador de Tela, simplesmente podemos, com o mouse, recortar a parte desejada e colar em outro lugar.

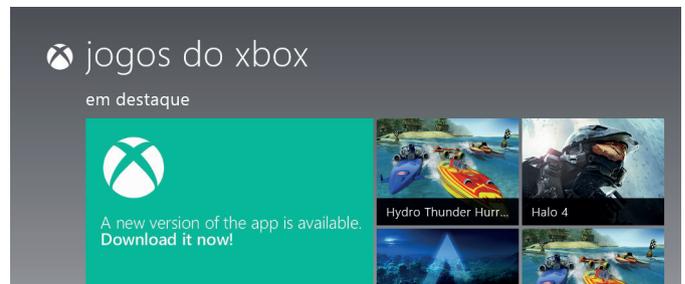
**Música e Vídeo**

Temos o Media Player como player nativo para ouvir músicas e assistir vídeos. O Windows Media Player é uma excelente experiência de entretenimento, nele pode-se administrar bibliotecas de música, fotografia, vídeos no seu computador, copiar CDs, criar playlists e etc., isso também é válido para o media center.



**Jogos**

Temos também jogos anexados ao Windows 8.



**Transferência**

O recurso de transferência fácil do Windows 8 é muito importante, pois pode ajudar na escolha de seus arquivos para serem salvos, tendo assim uma cópia de segurança.

